



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03615/08

Ex-Gestor do Município de **São José dos Ramos**.
Percepção indevida de remuneração. Imputação de débito. Assinação de prazo para devolução dos recursos recebidos indevidamente.

ACÓRDÃO APL TC 1156/2010

RELATÓRIO

Por ocasião de pedido de parcelamento para recolhimento de uma multa aplicada por este Tribunal através do Acórdão APL TC 245/2008, o ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, juntou um dos seus comprovantes de renda (cópias de contra-cheques período entre 2006 e 2008, relativo à remuneração do cargo de Professor da Rede Estadual de Ensino, fls. 06/11), no intuito de comprovar que a sua situação econômico-financeira não lhe permite fazer o pagamento de uma só vez. Todavia, os registros do SAGRES demonstram também a percepção, no mesmo período, inerente a sua remuneração como Prefeito do Município (fls. 14).

Assim este Tribunal apreciou o pedido de parcelamento e determinou o **prosseguimento do processo** com o fito de apurar a legalidade da percepção das duas remunerações, como Prefeito e Professor, encaminhando os autos à Auditoria para pronunciar-se sobre o assunto.

Ao analisar a instrução dos autos, a Auditoria concluiu que a remuneração percebida como Professor do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 9.225,96, foi recebida de forma indevida, sugerindo a devolução destes recursos aos cofres estaduais (fls. 36/37).

O ex-gestor Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, bem como seu advogado foi citado, contudo, nada trouxeram aos autos 38/43.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial ofertou parecer da lavra do Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, opinando pela devolução do valor de **R\$ 9.225,96**, referente ao recebimento de remuneração proveniente de acúmulo ilegal de cargos, no exercício de 2007.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista de toda a instrução dos autos, bem como considerando o disposto no art. 38, II, CF¹, não há outro entendimento senão o de votar pela **imputação de débito** ao Sr. Antônio Azenildo de

¹ CF: **Art. 38**. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03615/08

Araújo Ramos dos valores recebidos indevidamente no montante de **R\$ 9.225,96, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento do valor imputado aos cofres do Tesouro Estadual.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 03615/08 referente a legalidade da percepção das duas remunerações, como Prefeito e Professor do Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos e,

CONSIDERANDO o último Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em imputar débito ao Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos dos valores recebidos indevidamente no montante de **R\$ 9.225,96, assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para comprovar o recolhimento do valor imputado aos cofres do Tesouro Estadual, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;